

Poder Legislativo
Presidente ROMERINHO JATOBÁ

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2023 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTRATANTES: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa MMR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME.
OBJETO: Prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 08/05/2024 a final 07/05/2025.
PREÇO: Ate R\$ 294.981,20 (duzentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e um reais e vinte centavos) – VALOR GLOBAL.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.01.2.012.3.3.90.39
RECURSOS FINANCEIROS: Tesouro Municipal

CONVITE

A vereadora Aline Mariano tem a honra de convidar Vossa Senhoria para a Audiência Pública que irá discutir questões relacionadas às "Praças e Parques do Recife". A proposta foi aprovada no plenário da Câmara Municipal, através do Requerimento de Nº 5973/2024, e será realizada no Plenário da Câmara Municipal do Recife, no dia 04 de julho de 2024, das 14h às 18h.
Na oportunidade, farão parte do evento os seguintes convidados:
- O Secretário Executivo de Inovação Urbana, o Exmo. Sr. Edl Rux, Email: inovacaourbana@cmrrecife.pe.gov.br;
- O Secretário de Meio Ambiente do Recife, o Exmo. Sr. Oscar Barreto, Email: meioambiente@cmrrecife.pe.gov.br; contato.amaas@cmrrecife.pe.gov.br;
- O Secretário de Turismo e Lazer do Recife, O Exmo. Sr. Antônio Coelho, E-mail: contato@visit.recife.br;
- A Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), a Exma. Sra. Gabriela Buarque, E-mail: emlurb@cmrrecife.pe.gov.br;
- O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Recife, o Sr. Rafael Amaral Tenório, E-mail: atendimento@caupe.gov.br; Aline Mariano

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 144/2024

Altera o art. 39 da Lei nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que Fixa normas para a exploração do Sistema Municipal de Tâxi no Município do Recife - SMTX/Recife.

Art. 1º Altera-se o art. 39 da Lei Ordinária nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 39. Fica assegurada, no caso dos atuais permissionários, a possibilidade de uma nova cessão ou sucessão das permissões até 30 de abril de 2025, a partir da vigência desta Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 6 de Junho de 2024. DAVI MUNIZ Vereador – PSD.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por objetivo alterar o art. 39 da Lei Ordinária nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, de modo a permitir que os atuais permissionários possam realizar uma nova cessão ou sucessão das permissões até 30 de abril de 2025. Essa mudança é necessária, pois a categoria já utilizou a única cessão permitida pela Legislação atual, e usa proporcionar uma última oportunidade de organizar suas atividades antes de vigorar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que proibirá qualquer tipo de transferência de permissões a partir de maio de 2025, conforme deliberado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5337/DF. Portanto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 6 de Junho de 2024. DAVI MUNIZ Vereador – PSD.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 145/2024

Altera a Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022, que Institui o Código de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Município do Recife e dá outras providências, para substituir o art. 116, adicionar o inciso V ao art. 117 e modificar os arts. 117 e 118.

Art. 1º Substitua-se o art. 116 da Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 116. Para cadastramento dos operadores ou prestadores de serviço na Entidade Gestora, são requisitados: I - formulário contendo informações sobre: a) instrumento de constituição da empresa; b) quantidade e identificação de veículos e equipamentos; c) tecnologia utilizada; e d) outras informações consideradas relevantes pela Entidade Gestora. II - alvará de funcionamento do local da empresa onde ficam guardados os veículos ou equipamentos autorizados para coleta e transporte. III - licenças emitidas pelos Órgãos competentes, referentes ao local onde: a) funcione a empresa; e b) ficam guardados os veículos ou equipamentos autorizados para coleta e transporte; IV - documentos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda; V - comprovante de cadastramento prévio no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) do Ministério do Meio Ambiente; e VI - pagamento da taxa de cadastro e de monitoramento pela Entidade Gestora no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais). § 1º A taxa de cadastro e de monitoramento de que trata o inciso VI será corrigida nos termos da Lei nº 16.607, de 06 de dezembro de 2000, ou de outra que venha substituí-la; § 2º No caso de prestadores de serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, será exigida: I - a relação dos veículos e equipamentos a serem utilizados contendo: a) seus certificados de propriedade; b) identificação do veículo ou equipamento por meio de: 1. placa; 2. chassis; 3. numeração gerada pelo fabricante; 4. numeração gerada pela empresa prestadora de serviço; e c) número da licença nos Órgãos responsáveis pela regulamentação e fiscalização do trânsito; II - a disponibilização, em todos os seus veículos e equipamentos, de componentes fixos e softwares de georreferenciamento, rastreamento ou monitoramento compatíveis com a plataforma; e III - a existência de "célula de segurança" nos caminhões compactadores com capacidade maior que 5 (cinco) m³ utilizados na limpeza urbana. § 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - equipamentos, os complementos ao caminhão tais como: a) a caixa coletores; b) a caixa basculante; c) os guindastes; e II - célula de segurança, a cabine suplementar acoplada na caixa coletores do caminhão compactador, a fim de proteger os profissionais de limpeza urbana. § 4º A exigência de que trata o inciso III do § 1º será aplicável aos contratos firmados a partir de 2025. § 5º Os instrumentos de monitoramento eletrônico deverão ser instalados por empresas credenciadas pela Entidade Gestora, de modo a garantir o padrão, a compatibilidade e a segurança da interface do hardware e do software de monitoramento compatível com o da Entidade Gestora. § 6º Sempre que existirem alterações nos dados cadastrais, as empresas deverão informar à Entidade Gestora. § 7º Independentemente das atualizações, os prestadores de serviço deverão renovar o cadastramento na Entidade Gestora anualmente até o dia 31 de janeiro. § 8º A não observância do disposto neste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o art. 141 desta Lei, sem prejuízo das sanções ambientais, civis e trabalhistas cabíveis." (NR)

Art. 2º Adicione-se o inciso V ao art. 117 da Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 117.
V - possuir célula de segurança para os profissionais de limpeza urbana."
(NR)

Art. 3º Modifique-se o inciso I do art. 117 da Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117.
I - "estar listados como veículos ou equipamentos coletores do prestador de serviço cadastrado, conforme previsto no art. 116 e atendendo aos critérios do § 2º do art. 116."
(NR)

Art. 4º Modifique-se o caput do art. 118 da Lei Municipal nº 19.026, de 30 de dezembro de 2022, para inserir a expressão "com célula de segurança" na primeira linha e segunda coluna do quadro, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 118. Para efeito de aprovação da vistoria dos veículos e equipamentos envolvidos na coleta e transporte dos resíduos, estes deverão ser do tipo:

Tipo de resíduo a ser transportado	Veículo / equipamento coletor
resíduos sólidos domiciliares indiferenciados e resíduos sólidos domiciliares orgânicos.	veículos / caminhões compactadores com célula de segurança e transportador de câmaras fechadas, com retenção de líquidos e/ou caixa receptora de líquidos.
resíduos volumosos, resíduos recicláveis e resíduos da construção civil.	veículos/ caminhão basculante e/ou caminhão caçamba aberta e/ou polguindaste para equipamentos coletores, com telã de proteção, evitando a dispersão de resíduos nas vias e logradouros Exclusivamente para resíduos recicláveis - carropas / tróleys de tração motora e manual identificados e cadastrados na Entidade Gestora
resíduos de serviço de saúde	veículos e/ou caminhões de baú fechado ou similar, com sistema de vedação para líquidos e elementos que permitam a limpeza integral do baú (cantos arredondados para evitar o acúmulo de resíduos e facilitar higienização).

(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 8 de Maio de 2024. NATÁLIA DE MENDONÇA Vereadora – PSB.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 146/2024

Institui o "Mês Junho Violeta" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, dedicado à conscientização e prevenção do Ceratocône.

Art. 1º Fica instituído o "Mês Junho Violeta" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife. Parágrafo único. O Evento de que trata o caput é dedicado às ações de conscientização e prevenção do Ceratocône, devendo ser celebrado anualmente.

Art. 2º As ações de conscientização e prevenção do Ceratocône deverão ser desenvolvidas por meio de: I - reuniões; II - palestras; III - cursos; IV - oficinas; V - seminários; VI - distribuição de material informativo; e VII - outras formas julgadas pertinentes. Parágrafo único. As ações de que trata o caput devem priorizar: I - a conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce do Ceratocône; e II - o incentivo ao engajamento nas campanhas sobre o Ceratocône por parte de: a) órgãos da Administração Pública Municipal; b) empresas; e c) entidades de classe, associações, federações e demais Organizações da Sociedade Civil.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios com entidades e empresas para a execução das ações inerentes ao "Mês Junho Violeta".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 6 de Junho de 2024. TADEU CALHEIROS Vereador – MDB.

JUSTIFICATIVA

A Proposição tem por escopo instituir o "Mês Junho Violeta" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, dedicado às ações de conscientização e prevenção do Ceratocône, devendo ser celebrado anualmente. A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, no lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar efetiva concepção, por meio de "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e qualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela Saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas na observância à Saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 8551781, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve Repercussão Geral reconhecida em Plenário Virtual. É válido fixar que, no Brasil, a Saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceito da art. 6º, caput, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil. Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e certas, manifestou-se no sentido de que "não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, al. a', c' e e', da CF/88)". Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposição em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF. Quanto ao mérito, insta destacar que o Ceratocône é a distorção mais comum da córnea e afeta uma em cada duas mil pessoas, segundo dados do Conselho Brasileiro de Oftalmologia. A doença costuma surgir entre os 13 a 18 anos e tende a se estabilizar nos 35. No Brasil, estima-se que ela afete cerca de 150 mil pessoas. Geralmente atinge os dois olhos de maneira assimétrica, afetando mais um olho do que o outro. O uso abusivo de telas eletrônicas e alergias podem causar prurido (coceira), e o ato de esfregar os olhos pode ser um gatilho para o desenvolvimento do Ceratocône. Pensando nisso, criou-se o "Junho Violeta", uma Campanha focada em conscientizar a população sobre o Ceratocône. A data almeja para a prevenção da doença ocular que danifica a estrutura da córnea e, sem o tratamento necessário, pode levar à cegueira. Um dos principais focos da Campanha é conscientizar a população sobre o risco de coçar excessivamente os olhos, um dos principais comportamentos de risco para o desenvolvimento do quadro. Além disso, o objetivo é lembrar como é importante manter uma rotina de consultas com um Oftalmologista, para detectar essas e outras doenças em seus estágios iniciais. Embora não tenha cura, a doença possui tratamento. Por isso, é fundamental o diagnóstico precoce para evitar a sua progressão. Em casos iniciais, o uso de óculos é suficiente para a melhoria da visão. Mas, em situações mais avançadas, pode ser necessária uma lente de contato rígida ou até mesmo o transplante de córnea. Após a suspeita em uma consulta de rotina com o Oftalmologista, o paciente deverá realizar alguns exames como topografia da córnea e perimetria, para confirmar o diagnóstico do Ceratocône. O Ceratocône leva ao aumento excessivo da curvatura da córnea, deixando-a fina e irregular. Entre os sintomas estão diminuição da acuidade visual (visão embaçada), maior sensibilidade a luz; aumento da Miopia e Astigmatismo. Como toda e qualquer alteração ocular, patológica ou não, quando identificada precocemente, apresenta melhor prognóstico e tratamento. Portanto, nada mais justo do que instituir o "Mês Junho Violeta" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 6 de Junho de 2024. TADEU CALHEIROS Vereador – MDB.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 147/2024

Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde de orientar e esclarecer as gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.

Art. 1º Os estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde ficam obrigados a orientar e esclarecer as gestantes sobre os riscos e as consequências do abortamento nos casos permitidos pela lei, quando elas optarem pelo procedimento na Rede Pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão capacitar equipes multiprofissionais para que atuem com a gestante, visando à orientação e conscientização das gestantes e os seus familiares sobre os riscos do procedimento e suas consequências físicas e psicológicas para a saúde da mulher.

Art. 3º As equipes multiprofissionais durante os encontros com as gestantes e os seus familiares deverão: I - apresentar, de forma detalhada e didática, se valendo, inclusive, de ilustrações, o desenvolvimento do feto semana a semana; II - demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos utilizados para executar o procedimento abortivo, quais sejam: a) a aspiração intrauterina; b) curetagem uterina; e c) o abortamento farmacológico; III - explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo; IV - apresentar todos os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos decorrentes do abortamento, entre eles: a) perfuração do útero, quando o aborto é realizado pelo método de aspiração; b) ruptura do colo uterino; c) histerectomia; d) hemorragia uterina; e) inflamação pélvica; f) infertilidade; g) gravidez ectópica; h) parto futuro prematuro; i) infecção por curetagem mal realizada; j) aborto incompleto; k) comportamento autopunitivo; l) transtorno alimentar; m) embolia pulmonar; n) insuficiência cardíaca; o) sentimentos de remorso e culpa; p) depressão e oscilações de ânimo; e q) choro desmotivado, medos e pesadelos; V - informar as gestantes e os seus familiares sobre a possibilidade da adoção pré-natal e apresentar os programas de adoção que acolhem recém-nascidos.

Art. 4º Caso a gestante decida levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a Unidade de Saúde que esteja lhe acompanhando deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude, com o objetivo de auxiliar e promover a adoção do recém-nascido por famílias interessadas.

Art. 5º A participação da gestante deverá ficar registrada em seu prontuário e será mantida sob o sigilo que a legislação exige.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 14 de Junho de 2024. FELIPE ALECRIM Vereador – NOVO.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido a esta Câmara Municipal tem o objetivo de obrigar os estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde a orientar e esclarecer as gestantes sobre os riscos e as consequências do abortamento nos casos permitidos pela lei, quando elas optarem pelo procedimento na Rede Pública. Visa, ainda, informar as mulheres em situação de gravidez sobre a dimensão do alto de abortamento e as consequências físicas e psicológicas que isso pode causar a elas. Muitas vezes, as mulheres em situação de desespero, sentindo-se sozinhas, ponderam não ter condições de criar os filhos, pensam em aborto, sem nenhum esclarecimento sobre a dimensão e as consequências desse ato em suas vidas. Esta Proposição visa exatamente fornecer esse esclarecimento, tanto sobre a saúde da mulher, quanto sobre a possibilidade de entregar a criança para adoção. Importa também informar cada procedimento usual do aborto, a forma como se dá o respectivo procedimento e as consequências de cada um deles, quais sejam aspiração, curetagem ou farmacológico. A Lei nasceu de escuta ativa do Legislador com os grupos providos, os quais informaram que muitas mulheres sequer entendem o procedimento ao qual vão ser expostas e desconhecem os seus efeitos. Também desconhecem a síndrome pós-aborto, que traz diversas doenças psicológicas. Outra ignorância que o Projeto supõe é informar as mulheres sobre a possibilidade de dar os filhos indesejados em adoção. É invariável nos tempos atuais o número de mulheres que desconhecem o fato de que dar o filho em adoção é ato legítimo e legal. Não há o que se discutir acerca de invasão de competência para Legislar, considerando que o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) já é pacífico, que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Desta forma, é evidente que a Proposta ora apresentada respeita os limites impostos pela lei e apontados no Tema do Supremo Tribunal Federal, já mencionado. Então, considerando a repercussão financeira desta Proposição, em atendimento ao § 2º do art. 235 do Regimento Interno desta Casa, efetua-se a seguinte indicação orçamentária: 4801.10.302.1.236.2.324-FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS - 0036 - Atenção Psicossocial. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 14 de Junho de 2024. FELIPE ALECRIM Vereador – NOVO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 148/2024

Institui o "Dia Municipal da Vigilante e do Vigilante" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal da Vigilante e do Vigilante", que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife. Parágrafo único. O "Dia Municipal da Vigilante e do Vigilante" será comemorado, anualmente, no dia 20 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 30 de Maio de 2024. CIDA PEDROSA Vereadora do Recife – PodoB.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Lei Federal nº 7.102, aprovada em 20 de Junho de 1983, marcou um divisor de águas para os Vigilantes em todo o Brasil, reconhecendo-os oficialmente como uma Categoria Profissional. Antes desta Lei, os profissionais eram frequentemente denominados "Vigias" ou "guardas". Com a regulamentação das atividades de segurança privada, foram estabelecidos cursos de formação específicos e normas claras para a contratação de profissionais e o funcionamento de empresas de Segurança e Vigilância. Naquela época, em Pernambuco, a Entidade representativa dos Vigilantes era conhecida como "Associação dos Vigilantes de Pernambuco". Posteriormente, com a obtenção da Carta Sindical, a Entidade passou a se chamar "Sindicato dos Vigilantes de Pernambuco". Este marco é duplamente significativo para a Categoria, não apenas pelo reconhecimento profissional, mas também pela criação de uma Instituição que se tornou a principal defensora dos direitos e das conquistas dos Vigilantes no estado. Instituir o "Dia Municipal da Vigilante e do Vigilante" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife é uma forma de reconhecer a importância e a contribuição desses profissionais para a Segurança Pública e a Privada. Além disso, a data celebra a luta e os avanços alcançados pela Categoria ao longo dos anos, reforçando a importância da contínua valorização e do respeito aos Vigilantes. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa e apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária de relevante alcance social. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 30 de Maio de 2024. CIDA PEDROSA Vereadora do Recife – PodoB.